

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10950/002.468/91-28
SESSÃO DE : 20 de maio de 1994.
ACÓRDÃO Nº : 103-14.977
RECURSO Nº : 76.737
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 e 1990
RECORRENTE : ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR

REFLEXO - Estende-se ao processo decorrente a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre, apenas na parte relativa à Contribuição Social do Exercício de 1990.

A inconstitucionalidade da cobrança desta Contribuição no exercício de 1989 provem da inconstitucionalidade da mesma declarada pelo STF.

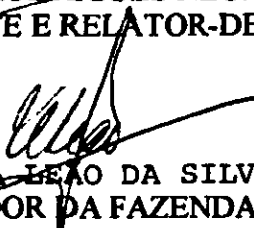
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso em relação ao exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sônia Nacinovic (Relatora) e Victor Luís de Salles Freire. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões-DF, em 20 de maio de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR-DESIGNADO


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10950/002.468/91-28
ACÓRDÃO Nº : 103-14.977**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado) e FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI. Ausente o Conselheiro CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



PROCESSO Nº : 10950/002.468/91-28
ACÓRDÃO Nº : 103-14.977
RECURSO Nº : 76.737.
RECORRENTE : ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Decorre este processo, de auto de infração contra a mesma empresa na área de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que se refere ao processo nº 10.950/002.465/91-30, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nº 105.014, tendo sido objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 18 de maio de 1994, onde lhe foi negado provimento por maioria de votos conforme o Acórdão nº 103-14.918.

A decorrência refere-se a Contribuição Social calculada sobre a redução do lucro líquido dos exercícios nos termos do artigo 7º e seus parágrafos da lei 7689/88, conforme o Auto de Infração de 3 a 5.

A empresa impugnou a exigência às folhas 10 à 23, depois de solicitar prorrogação do prazo para apresentar a defesa, que lhe foi concedido, insurgindo-se contra a infração e arguindo a inconstitucionalidade da cobrança de tal contribuição, dizendo que criou-se uma forma indireta de custeio, quando a Constituição Federal só admite para a espécie o direito. Assim, continua, atribuiu-se à arrecadação e tratou-se a receita como da União quando o texto constitucional é claro ao destiná-lo à seguridade social.

A informação fiscal de folhas 25 a 27 propõe a manutenção integral em todos os seus termos. Subindo o processo à apreciação da Autoridade Singular, esta determinou uma diligência (pág. 28) da qual foi dada ciência ao contribuinte. A decisão de folhas 48 a 50, julgou a improcedência da impugnação e deu prosseguimento a cobrança intimando a Contribuinte ao pagamento do crédito fiscal, inclusive multa de 50%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/002.468/91-28
ACÓRDÃO Nº : 103-14.977

Notificado pelo AR de folhas 52 em 08/01/93, em 09/02/93 a contribuinte interpôs, contra ela, o recurso de folhas 54 a 56 na qual comenta a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o lucro, não podendo prosperar, pois padece do vício da inconstitucionalidade.

É o relatório.



Sonia Sacramento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10950/002.468/91-28
ACÓRDÃO Nº : 103-14.977**

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA SÔNIA NACINOVIC, RELATORA

O Recurso foi apresentado no prazo fixado, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de processo de reflexo. O processo matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 18/05/1994, tendo lhe sido negado provimento por maioria de votos, conforme termos do Acórdão nº 103-14.918.

Igual decisão deveria estender-se à este processo, por ser decorrente daquele que teve seu provimento negado.

No entanto o STF considerou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989.

Quanto a tese da defesa de que toda cobrança da Contribuição Social, fosse qual fosse o exercício, seria inconstitucional, pela opinião da recorrente, não é acolhida neste Conselho, por fugir a sua competência o julgamento de atos emanados dos poderes legislativo e judiciário.



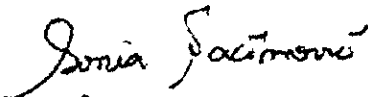
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10950/002.468/91-28
ORDÃO Nº : 103-14.977

Assim, acolho o Recurso por ser tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir da tributação a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, dequando-se as incidências de multas, juros e correção monetária para que incida apenas no exercício de 1990.

É meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 20 de maio de 1994.


SÔNIA NACINOVIC



PROCESSO Nº : 10950/002.468/91-28
ACÓRDÃO Nº : 103-14.977

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adoto o relatório, voto e ementas da lavra da ilustre Conselheira Sonia Nacinovic, relatora por sorteio, exceto no que pertine à questão da exigência da TRD.

No caso presente, a Taxa Referencial Diária-TRD foi aplicada como juros e não como de correção monetária, eis que o auto de infração foi lavrado já sob a égide da Lei nº 8.218/91, com base em seu artigo 30.

No que se refere à incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, face à nova redação dada ao artigo 9º da Lei 8.177/91 pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91, embora possa reconhecer que a questão tem gerado controvérsias não só nesta como também nas outras Câmaras deste Conselho, a exemplo da dissidência ora afluída, que por certo contribuirá à evolução e pacificação da jurisprudência pertinente, não se pode negar que a exigência fiscal, nesta parte, também foi formalizada com fulcro em lei regularmente editada e vigente à época da autuação e corretamente aplicada pelo fisco.

Sendo este o único ponto de discordância em relação ao voto vencido, expressa pela maioria dos membros do Colegiado, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Sala das Sessões-DF, em 20 de maio de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER